



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078222-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DAE 1077 LLC e DAE 1091 TRUST, é agravada PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 32871

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2078222-74.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: DAE 1077 LLC E DAE 1091 TRUST

AGRAVADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. *Decisão que revogou liminar anteriormente concedida para busca e apreensão de duas aeronaves coletivas. Desistência do recurso. Homologação. Inteligência do art. 998 do CPC/15. RECURSO PREJUDICADO, com determinação.*

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 969/971, proferida em ação de reintegração de posse, que revogou liminar anteriormente concedida para busca e apreensão de duas aeronaves coletivas (ATR 72-600), tendo em vista a decisão copiada a fls. 873/876 da origem, que concedeu a tutela de urgência nos autos do processo de recuperação judicial da agravada (processo nº 1003974-91.2025.8.26.0506, decisão proferida no dia 14.02.2025).

Alega a agravante o inadimplemento da agravada dos contratos de arrendamento de duas aeronaves coletivas, modelo ART72-600, número de série do fabricante 1077, marca de registro brasileira PR-PDX e número de série do fabricante 1091, marca de registro brasileira PR-PDZ. Sustenta que notificou a agravada, em novembro de 2024, constituindo-a em mora, sob pena de término do arrendamento das aeronaves. Pleiteia seja resguardado seus direitos assegurados no art. 13 da Convenção da Cidade do Cabo, sua não sujeição aos efeitos do art. 20-B ou à recuperação judicial (art. 199), ambos da Lei

11.101/2005, bem como do art. XI do Protocolo à Cape Town Convention. Aduz a inviabilidade e total ilegalidade da revogação de ato jurídico perfeito com suspensão da continuidade execução da ordem liminar para reintegração de posse de itens acessórios - Motor PCE-ED0649, peças e componentes listados às fls.1244 à 1266 - aos objetos principais da ação (Aeronaves 1077 e 1091) e, ainda, direito de reaver, sem mais discussões, a posse do Motor PCE-ED0649, peças e componentes deliberadamente escondidos pela agravada, sob pena de risco de desaparecimento imediato dos mesmos de forma irreversível. Argumenta que Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) suspendeu, em 11 de março de 2025, todas as operações da VOEPASS Linhas Aéreas (nome comercial de Passaredo Transportes Aéreos), devido a irregularidades nos sistemas de gestão da empresa, arguindo que a suspensão das atividades demonstra que as aeronaves não são essenciais à continuidade das operações da agravada. Busca a reforma da r. decisão, pois estão presentes os requisitos necessários, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Requer tutela recursal.

Esta Relatoria indeferiu o pedido de tutela recursal (fls. 65/66).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 68).

Sobreveio pedido de desistência do recurso, sob o fundamento de que o MM. Juízo de primeiro grau reconsiderou a decisão agravada, assegurando às recorrentes o direito à retomada dos bens (fls. 71/73).

É o relatório.

Nos termos do art. 998 do CPC/15, a desistência do recurso poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência do recorrido. Destarte, homologo-a, dando por prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Em razão disso, desaparecido o interesse processual em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrer, julga-se prejudicado o agravo de instrumento.

Diante do desfecho ora proposto, desnecessário o julgamento presencial.

Posto isso, pelo meu voto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora